



17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091531-41.2019.8.19.0021

APELANTE: FLAVIAN DIAS DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

I. Caso em exame

1. Pretende o autor, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/07/2017, o recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aduzindo que o acidente resultou em invalidez definitiva e permanente para o trabalho, devido a traumatismo crânio encefálico difuso, síndrome pós-traumática decorrente de colisão por automóvel que ocasiona distúrbios cognitivos sequelares. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, com base nas conclusões do laudo pericial produzido em juízo.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca da existência dos pressupostos para o pagamento da indenização prevista na legislação de regência.

III. Razões de decidir

4. Determinada a realização de perícia médica, o perito concluiu que o autor apresentou invalidez temporária total pelo período de 60 dias. 5. A toda evidência, a situação descrita (incapacidade temporária) não encontra cobertura na indenização do seguro DPVAT. Outrossim, os documentos juntados pelo autor informam o atendimento na rede de saúde pública. 6. Logo, considerando que o autor não logrou comprovar a existência do fato constitutivo do direito vindicado em juízo, a teor do que determina o artigo 373, I, do CPC, não merece reforma a sentença de improcedência.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Súmula 330 TJRJ.
Jurisprudência relevante citada: 0005308-81.2020.8.19.0205 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 27/07/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **FLAVIAN DIAS DA SILVA** à sentença proferida pelo Exmo. Juiz Diego Fernandes Silva Santos, atuante no grupo de sentenças, que, nos autos da ação de cobrança, movida em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, em curso na 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 333):

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por proposta por FLAVIAN DIAS DA SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, já devidamente qualificados nos autos do processo. O autor narra que em 01 de julho de 2017 foi vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultou invalidez definitiva e permanente para o trabalho, devido a traumatismo crânio encefálico difuso, síndrome pós traumática, decorrente de colisão por automóvel que ocasiona distúrbios cognitivos sequelares. Requer a condenação do demandado ao pagamento da indenização. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/38. Despacho deferindo JG e determinando a citação às fls. 41. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/96, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 122/124. Decisão saneadora de fls. 141/142 deferindo a produção de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 269/279, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 281 e 290/292). Alegações finais da parte ré às fls. 308/310 e da parte autora às fls. 314/318. Despacho determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença às fls. 329. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A situação narrada pelo autor configura acidente causado por veículo automotor, encontrando-se, portanto, albergada pelas hipóteses regida na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007. Consta do boletim de ocorrência e laudo médico que acompanham a inicial, que o autor foi vítima de acidente automobilístico, decorrendo do acidente que a vítima, ora autor, sofreu traumatismo crânio-encefálico. O laudo pericial acostado às fls. 269/279, por sua vez, constatou que o autor "não apresenta comprometimento funcional de acordo com a tabela de invalidez SUSEP (DPVAT). Não apresenta dano neurológico permanente, assim dizendo o perito: (...) "As lesões motivadas pelo acidente questionado, pela natureza, sede, tempo decorrido e tratamento efetuado após o evento, o Perito não vê nenhum empecilho para concluir, mediante sua visão médico-legal que: 1- Ocorre o nexo de causalidade. 2- Existe um período de incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA estimado em 60 (sessenta) dias. 3- Não ocorre o Dano Estético. 4- Não ocorre a comprovação de despesas realizadas pela autora relacionadas ao ocorrido. 5- Em virtude das lesões sofridas, o mesmo será capaz de realizar suas atividades laborativas com o mesmo desempenho". Assim, constatada a inexistência de lesão permanente em decorrência de acidente automobilístico, não faz jus o autor a ser indenizado com base nos valores previstos no Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial, e em o fazendo extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do código de processo civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º do CPC. Fica suspensa a condenação, ante a gratuidade de justiça deferida ao autor. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Em suas razões de apelação (indexador 346), a parte autora aduz, em resumo, que ficou meses com comprometimento de sua função vital, em razão do acidente sofrido, tendo passado por procedimento cirúrgico, com inúmeras despesas médicas. Requer a reforma da sentença, para que os pedidos deduzidos na inicial sejam julgados procedentes.

Contrarrazões ofertadas ao indexador 359, sem questões preliminares, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida, sendo o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita (indexador 353).

Pretende o autor, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/07/2017, o recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, aduzindo que o acidente resultou em invalidez definitiva e permanente para o trabalho, devido a traumatismo crânio encefálico difuso, síndrome pós-traumática decorrente de colisão por automóvel que ocasiona distúrbios cognitivos sequelares.

Determinada a realização de perícia médica, o perito concluiu que o autor apresentou invalidez temporária total pelo período de 60 dias. Confira-se (indexador 268):

L – CONCLUSÃO:

As lesões motivadas pelo acidente questionado, pela natureza, sede, tempo decorrido e tratamento efetuado após o evento, o Perito não vê nenhum empecilho para concluir, mediante sua visão médico-legal que:

- 1- Ocorre o nexo de causalidade.*
- 2- Existe um período de incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA estimado em 60 (sessenta) dias.*
- 3- Não ocorre o Dano Estético.*
- 4- Não ocorre a comprovação de despesas realizadas pela autora relacionadas ao ocorrido.*
- 5- Em virtude das lesões sofridas, o mesmo será capaz de realizar suas atividades laborativas com o mesmo desempenho.*

A toda evidência, a situação descrita (incapacidade temporária) não encontra cobertura na indenização do seguro DPVAT. Outrossim, os documentos juntados pelo autor informam o atendimento na rede de saúde pública. Veja-se:

HEAPN
SECRETARIA DE SAÚDE

HOSPITAL ESTADUAL ADÃO PEREIRA NUNES

RECEITUÁRIO

NOME: Flavian Dias da Silva

RELATÓRIO MEDICO DA NEUROCIRURGIA

Paciente internado neste hospital desde 01/07/2017, devido a hematoma extradural fronto-parietal a direita, foi tratado cirurgicamente pela equipe da Neurocirurgia (drenagem do hematoma extradural).

No momento encontra-se acordado, vigil, orientado, obedecendo aos comandos, sem déficits focais ao exame neurológico. Assintomático, nega cefaleia.

Recebe alta hospitalar hoje, sendo orientado repouso domiciliar até liberação no ambulatório. Seguirá acompanhamento ambulatorial pela Neurocirurgia.

Duque de Caxias, 19 de Julho de 2017

Felipe Freitas
Neurologia
CRM 52.82977-3

ASSINATURA E CARIMBO
Rod. Washington Luiz S/Nº, BR040 KM
400 - Duque de Caxias - Duque de Caxias

Confira-se a legislação que regulamenta a matéria (art. 3º da Lei Federal nº 6.914/1974):

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§3o As despesas de que trata o §2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei".

Logo, considerando que o autor não logrou comprovar a existência do fato constitutivo do direito vindicado em juízo, a teor do que determina o artigo 373, I, do CPC, não merece reforma a sentença de improcedência.

Destaque-se, ainda, a orientação da Súmula 330 do TJRJ:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Sobre o tema, refira-se à jurisprudência desta 17ª Câmara de Direito

Privado:

0005308-81.2020.8.19.0205 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 27/07/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. No caso, restou incontroverso o acidente que vitimou o autor. Todavia, do referido evento não restou comprovado nenhum dos danos previstos na legislação como pressupostos para o pagamento da indenização (morte, lesão permanente, gastos médicos). Laudo pericial na presente demanda que não associa a deambulação irregular do autor ao acidente. Os laudos periciais produzidos nos processos que guardam relação com o acidente apuraram que a discopatia lombar de que sofre o autor tem causa degenerativa, e não acidentária; bem como que a incapacidade do autor após o acidente foi temporária, tendo ocorrido por apenas 30 dias. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada e majorando-se os honorários advocatícios em 2%, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora